



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Transfere para o Estado a Empresa Carpintaria de Domingos da Conceição Matias (Moatize Tete).

Ministério do Comércio:

Despacho:

Nomeia uma comissão liquidatária para Agricom, E. E. e indica os elementos que a constituem

Ministério da Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 74/94:

Fixa as taxas a pagar pela travessia do rio Zambeze, em Caia.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Verificando-se os pressupostos constantes do n.º 3 do artigo 1 e do n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A transferência para o Estado da Empresa Carpintaria de Domingos da Conceição Matias (Moatize Tete).
2. A gestão da empresa referida no n.º 1 fica a cargo do Director Provincial de Indústria e Energia de Tete.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 10 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Tornando-se necessário pôr em funcionamento mecanismos visando a agilização do processo de implementação do Instituto de Cereais de Moçambique — ICM, criado pelo Decreto n.º 3/94, de 11 de Fevereiro, nos termos do n.º 2 do artigo 5 deste mesmo decreto, determino:

1. É nomeada a comissão liquidatária da Agricom, E. E. constituída por:

- Luís Nuno Nhandolo — presidente.
- Maria José Lucas.
- Olívia Macono Donane.
- Fernando Guebuza.
- Rosinha Ngovene — secretária.

2. À comissão referida no n.º 1 compete no prazo de 90 dias:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos;
- b) Proceder ao apuramento dos valores activos e passivos da mesma;
- c) Proceder aos trâmites legais necessários para a extinção da empresa em liquidação.

Ministério do Comércio, em Maputo, 27 de Abril de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Diploma Ministerial n.º 74/94

de 18 de Maio

O batelão para a travessia do rio Zambeze, em Caia, constitui um importante meio de ligação entre as regiões Norte e Sul do País, merecendo a sua utilização e operação uma atenção especial

Com vista a garantir a sua eficiente operação e uma manutenção adequada, torna-se necessário assegurar os correspondentes recursos financeiros, estabelecendo-se, neste processo, uma relação entre as despesas daí decorrentes e o uso do batelão.

Nestes termos, e ao abrigo do Decreto n.º 10/82, de 28 de Junho, determino:

Artigo 1. A travessia no batelão do rio Zambeze, em Caia, por veículos automóveis e por peões, fica sujeito ao pagamento das taxas indicadas na tabela I que constitui anexo e parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. As taxas constantes na tabela I anexa serão actualizadas periodicamente, sempre que necessário, através de um diploma ministerial.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 29 de Abril de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

TABELA I

**Taxas de travessia
no batelão do rio Zambeze, em Caia**

1. Travessia por veículo para um trajecto de sentido único, incluindo passageiros:

a) Bicicletas	1 000,00 MT;
b) Motocíelos	2 500,00 MT;
c) Viaturas ligeiras de passageiros (Lotação igual ou inferior a 9 passageiros)	10 000,00 MT;
d) Tractores agrícolas sem atrelado	10 000,00 MT;

e) Tractores agrícolas com atrelado	30 000,00 MT;
f) Viaturas ligeiras de carga (Peso bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas) e viaturas de pas- sageiros (Lotação entre 9 e 30 passageiros, exclusive)	30 000,00 MT;
g) Viaturas pesadas sem atrelado (Peso bruto entre 3,5 e 22 toneladas exclusive) e viatu- ras de passageiros (Lotação igual ou superior a 30 pas- sageiros)	60 000,00 MT;
h) Viaturas pesadas com atrelado (Peso bruto igual ou superior a 22 toneladas)	120 000,00 MT;
i) Cavalos com plataforma (Peso bruto igual ou superior a 22 toneladas)	120 000,00 MT.

2. Travessia por peão para um trajecto de sentido único, incluindo carga individual e crianças até aos 5 anos:

Único	500,00 MT
-----------------	-----------